



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10935.002081/2006-99
Recurso nº 152.986 Voluntário
Matéria IRPF - Multa isolada - Compensação - Ex.: 2006
Acórdão nº 102-49.073
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente Darcy Bevilacqua
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 28/04/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ADMITIDOS.

Somente são passíveis de compensação os créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

Quando a declaração de compensação for considerada não declarada, em razão de o crédito compensado não se referir a tributos e contribuições administrados pela SRF, será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

A apresentação de manifestação de inconformidade não é admitida quando a Declaração de Compensação é considerada não declarada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O princípio constitucional que trata da vedação ao confisco, por força de exigência tributária, deve ser observado pelo legislador no momento da criação da lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nairy Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

DARCY BEVILACQUA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, fls. 97/103, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 06-11.240, de 13/06/2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 107/151.

O contribuinte promoveu compensações com créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal, em afronta ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. E, em sendo assim, formalizou-se exigência de Multa Regulamentar, no valor total de R\$ 920.190,35, mediante Auto de Infração, fls. 62/65.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 81/94, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/CTA nº 06-11.240, de 13/06/2006, fls. 97/103:

O contribuinte apresentou, em 02/05/2006, a impugnação de fls. 81/94, tempestiva em face da ciência (fl. 78), onde, após descrição dos fatos, diz que ao contrário do afirmado pela autuação "as Obrigações da Eletrobrás são oriundas de empréstimo compulsório que é espécie de tributo, portanto, possuem natureza tributária" citando doutrina e jurisprudência nesse sentido.

Alega que "a cobrança de multa no valor de 75% demonstra a abusividade na cobrança de eventual crédito tributário, impondo ao contribuinte excessiva carga econômica que pode ser traduzido como a implicância do indesejado efeito confiscatório", sendo que "a cobrança de encargos tributários de natureza acessória nos moldes desenhados pelo Estado arrecadador, demonstra que não se busca a recomposição de eventual prejuízo sofrido e, sim, a lucratividade excessiva ao erário às expensas da propriedade do contribuinte/cidadão, ou seja, o seu locupletamento ilícito ou sem uma justa causa".

Aduz que "os fatos geradores foram devidamente declarados sem qualquer omissão ou intuito de fraude e, depois nos termos da legislação tributária vigente, foi extinto os créditos tributários do período relacionado sob condição resolutória de ulterior homologação, ressaltando que, enquanto não incidir a eficácia preclusiva da última instância administrativa sobre o pedido de restituição dos valores correspondentes às Obrigações da Eletrobrás, onde a União é solidariamente responsável pelo seu resgate, poderá ser feita a extinção do crédito tributário pela declaração de compensação. Esta condição deverá persistir enquanto o pedido de restituição estiver pendente de decisão administrativa, ou seja, enquanto não incidir a "coisa julgada" administrativa", afirmando que esta situação está prevista no § 4º do art. 21 da Instrução Normativa SRF 210/02, "na medida da conexão administrativa entre o

pedido de restituição e a declaração de compensação”, “sendo uma aberração jurídica a não-homologação da extinção do crédito tributário antes da análise em última instância administrativa do pleito de restituição e, principalmente, a aplicação de multa isolada sob suposta compensação indevida”. Acrescenta que “os procedimentos adotados pelo impugnante foram observados e estão consentâneos com a legislação tributária vigente e, com espeque no Parágrafo único do art. 100 do CTN, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo”.

Argúi que o procedimento que adotou “não incide em nenhuma das hipóteses do art. 18 da lei nº 10.833/2003, quais sejam, não existe expressa disposição legal impossibilitando a compensação com este crédito; o crédito é de natureza tributária (empréstimo compulsório) e não está caracterizada a prática de infração previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, pois através do procedimento de restituição busca-se a extinção do crédito tributário pela compensação até ulterior homologação, ou seja, não se omitiu nenhum dos elementos do fato gerador, fracionou ou retardou o pagamento do tributo”, asseverando “que não existe lei proibindo a conduta do contribuinte, atuando de forma lícita na zona de liberdade fiscal (princípio da legalidade)”. Requer a improcedência do lançamento e, alternativamente, a sua suspensão até a análise definitiva do lançamento. Eventualmente, requer a aplicação do art. 100, do CTN, com exclusão da penalidade aplicada.

Requer, também, que a decisão refira-se expressamente às razões de defesa suscitadas, sob pena de cerceamento de defesa, e que a presente impugnação seja reunida à manifestação de inconformidade ofertada no processo 10935.001244/2005 e decididas simultaneamente, com fulcro da art. 18, § 3º da Lei 10.833/2003.

Protesta, genericamente, pela produção de provas, caso necessária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS.

Considerada como não declarada a compensação, por não se referir a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não ocorre a extinção do crédito e nem há direito à manifestação de inconformidade, sendo definitiva a decisão monocrática, incidindo a exigência de multa isolada (Lei 10.833/2003, art. 18, § 4º, I).

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/06/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 106, o contribuinte apresentou, em 04/07/2006, Recurso Voluntário, fls. 107/151, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, nos seguintes termos:



- que, ao contrário do entendimento do julgador administrativo, empréstimo compulsório é espécie de tributo.
- que se deve reconhecer que no esquema lógico do empréstimo compulsório existem duas relações jurídicas distintas e sucessivas: tributária e administrativa.
- que com o pagamento do empréstimo compulsório pelo sujeito passivo (relação jurídica tributária) nasce uma relação jurídica administrativa, qual seja, a restituição do empréstimo (de origem tributária).
- que não existe dispositivo legal proibindo a compensação de tributos administrados pela SRF com créditos de natureza tributária (restituição de empréstimo compulsório) materializados em Obrigações e/ou Cautelas da Eletrobrás.
- que a Secretaria da Receita Federal é um órgão singular inerente ao Ministério da Fazenda que, por sua vez, é um órgão que integra a estrutura de uma pessoa jurídica de direito público, qual seja, a União. Assim, não há como ser afastada a competência da Secretaria da Receita Federal para apreciação do pedido das compensações em comento.
- que não bastasse a ausência de expressa disposição de lei, em sentido formal, vedando a compensação pleiteada pelo contribuinte, existe precedente jurisprudencial recente que, além de reconhecer a idoneidade, certeza e liquidez do crédito, de natureza tributária, materializado em Obrigações da Eletrobrás, afirma ser possível sua utilização para quitação (extinção) de tributos federais, em razão da solidariedade da União pelo adimplemento destes créditos.
- que a compensação tributária, nos moldes da IN-SRF nº 460, de 18/10/2004, é decorrência lógica do pedido de restituição, sendo uma aberração jurídica a decisão sobre a compensação antes da análise em última instância administrativa do pleito de restituição e, principalmente, a aplicação de multa isolada sob suposta compensação indevida.
- que os procedimentos adotados pelo recorrente foram observados e estão consentâneos com a legislação tributária vigente e, com espeque no parágrafo único do art. 100 do CTN, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.
- que a cobrança de multa no valor de 75% demonstra a abusividade na cobrança de eventual crédito tributário, impondo ao contribuinte excessiva carga econômica que pode ser traduzido como a implicância do indesejado efeito confiscatório.
- que a autoridade fiscal não comprovou o intuito de fraude indispensável à aplicação da multa, como preceitua o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Não existiu, no caso, intenção volitiva de se praticar ato fraudulento, indispensável à caracterização do dolo inerente à conduta.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente cumpre esclarecer ao recorrente, no que concerne às ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que fez constar em seu Recurso que as decisões administrativas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

O contribuinte apresentou, em abril de 2005, Pedido de Restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica e Declaração de Compensação. A Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR se pronunciou, mediante Despacho Decisório nº 19/2006, fls. 58/61, considerando o Pedido de Restituição não formulado e a Declaração de Compensação não declarada.

Ato contínuo, a autoridade fiscal procedeu à lavratura da multa regulamentar, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

De pronto, cumpre analisar a alegação do recorrente de que empréstimo compulsório sobre energia elétrica seja espécie de tributo.

Como bem afirmou a autoridade julgadora de primeira instância, tal discussão carece de objeto, já que a multa aplicada ao contribuinte autuado tem a ver com a Declaração de Compensação, que foi considerada não declarada, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro 1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

1ª A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)



*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Ora, do caput do art. 74, acima transcrito, infere-se que somente são passíveis de compensação os créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e o empréstimo compulsório sobre energia elétrica não se encontra dentre as receitas administradas pela SRF.

Também em razão do disposto no art. 74 acima transcrito, carece de fundamentação a alegação do recorrente de que não existe dispositivo legal proibindo a compensação com créditos materializados em Obrigações e/ou Cautelas da Eletrobrás.

Quanto à alegação do recorrente de que é uma aberração jurídica a decisão sobre a compensação antes da análise em última instância administrativa do pleito de restituição, cumpre esclarecer que o pedido de restituição e a declaração de compensação são fatos distintos.

Aliás, da análise da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que se encontrava em vigor na data em que o contribuinte autuado apresentou o Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação, infere-se que a SRF pode promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita (§ 2º do art. 2º), entretanto, tais créditos não são passíveis de compensação, que somente é admitida com créditos relativos a tributo ou contribuição administrado pela SRF (art. 26).

Ainda segundo a Instrução Normativa acima mencionada, tem-se que é facultado ao sujeito passivo, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação (art. 48).

Ocorre que no presente caso, o pedido de restituição formulado pelo contribuinte autuado foi considerado **não formulado**, conforme Despacho Decisório nº 19/2006, e em assim sendo, tal decisão é definitiva, não se aplicando ao caso a possibilidade de o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, que somente é admitida quando o pedido de restituição é **não-reconhecido**.

Ademais, ainda, que estivesse pendente de decisão o pedido de restituição, tal fato não teria influência sobre a Declaração de Compensação.



Por outro lado, a Declaração de Compensação, apresentada pelo contribuinte autuado, foi considerada não declarada, conforme Despacho Decisório nº 19/2006 e em razão do disposto no § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, tem-se que neste caso não é facultado, ao sujeito passivo, a apresentação de manifestação de inconformidade. Definitiva, portanto, é a decisão exarada no referido Despacho Decisório.

Já o § 4º do art. 18 da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, prevê a exigência de multa isolada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A autoridade fiscal verificou que o contribuinte incorreu na hipótese prevista no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, qual seja, sua Declaração de Compensação foi considerada não declarada, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa isolada, conforme previsto no § 4º do art. 18, acima transcrito. Não há, portanto, que se falar em aplicação do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Por outro lado, insta frisar que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Nesse sentido, cumpre destacar que o órgão administrativo não é o foro apropriado para discutir a aplicação do princípio da vedação ao confisco, previsto no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal. Os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Inócua, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.



No que se refere a alegação de que a autoridade fiscal não comprovou o intuito de fraude, cumpre esclarecer que tal comprovação somente se faria necessária no caso de aplicação de multa no percentual de 150% previsto no inciso II do parágrafo 4º, acima transcrito.

No presente caso, conforme já visto, a multa regulamentar foi aplicada no percentual de 75%, não havendo que se falar em comprovação de evidente intuito de fraude, conforme definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA